



Prefeitura Municipal de
Nossa Senhora do Livramento

Lei nº 959/2021

Institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos de serviço oficiais ou a Serviços da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Todos veículos oficiais, de propriedade ou a serviço da administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, será identificado com Brasão Oficial do Município e com a identificação do órgão ao qual o Veículo esteja vinculado.

Parágrafo único. Entende-se como veículo oficial ou a serviço da administração automóveis, caminhões, máquinas agrícolas e rodoviárias, ônibus, utilitários e outros.

Artigo 2º. - Os adesivos deverão ser fixados em locais que garanta sua total visualização, tais como nas portas laterais, visível e colorido.

§ 1º. Veículos do Poder Executivo, além, da identificação do respectivo órgão ao qual o veículo esteja vinculado(Secretaria, departamento, etc.), terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial.

I-Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento; e

II-Uso exclusivo em serviço.

§ 2º. Veículos do Poder Legislativo, terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

I-Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento; e

II-Uso exclusivo em serviço.

§ 3º. Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração pública, terão os seguintes dizeres:

I- "A serviço do Município de Nossa Senhora do Livramento";



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO
PLENARIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL APROVADO	☒ (X) Projeto de Lei ☐ () Projeto Decreto Legislativo ☐ () Projeto de Resolução ☐ () Requerimento ☐ () Indicações ☐ () Moção de Aplauso ☐ () Emenda	N.º 04 /2021
	Projeto de Lei Nº 04/2021 20 / 04 / 2021 Presidente _____ Secretário _____		

AUTOR: Vereador João Fernando Nascimento

Súmula: Institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais de propriedade, recebidos mediante convênio, cessão de uso ou a Serviços da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa Cumprir com Legislação Federal do parágrafo § 1º do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), e buscar cumprir os princípios de moralidade e transparência, fundamentais para a utilização dos recursos e bens públicos para identificação e uso de veículos oficiais utilizados pelos órgãos da Administração Pública Municipal do Poderes: Executivo e Legislativo.

O objetivo é evitar que estes veículos circulem sem a devida identificação e, ainda, garantir que sua utilização não seja indevida e nem por pessoas que não sejam vinculadas à Administração Pública.

Com esta lei, se aprovada, os veículos oficiais deverão manter de forma visível, identificação permanente e não removível, que deve conter o Poder responsável, a Secretaria ou Departamento a ele vinculado para denúncias e fiscalização daqueles que tiverem conhecimento de quaisquer irregularidades.

De acordo com o projeto a identificação deverá estar fixada em locais que garanta sua total visualização, tais como, nas portas laterais e na parte traseira dos veículos.

As exceções são para os veículos utilizados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara que são autoridades representativas dos Poderes Públicos Municipais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Projeto de Lei N.º 04 /2021

Súmula: Institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais de propriedade, recebidos mediante convênio, cessão de uso ou a Serviços da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento/MT e dá outras providências

A Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento, Estado de Mato Grosso, aprova, e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Todos veículos oficiais de propriedade, recebidos mediante convênio, cessão de uso, ou a serviço da administração Pública Municipal direta ou indireta, de qualquer dos Poderes, será identificado com Brasão Oficial do Município e com a identificação do órgão ao qual o veículo esteja vinculado.

Parágrafo único. Entende-se como veículo oficial, ou a serviço da administração, motocicletas, carros pequenos, caminhonetes, caminhões, micro-ônibus, ônibus e máquinas pesadas, utilitários e outros.

Artigo 2º. Os adesivos com a identificação dos veículos devem ser afixados nas laterais e na parte traseira dos veículos, em condições de visibilidade a uma distância mínima de 20 metros.

§ 1º. Veículos do Poder Executivo, Poder Legislativo, da identificação do respectivo órgão ao qual o veículo esteja vinculado (Secretaria, departamento, etc.), terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial.

- I. Logomarca Oficial do Município;
- II. Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento; e
- III. Uso exclusivo em serviço.

§ 2º. Veículos do Poder Legislativo, terão os seguintes dizeres, logo abaixo do Brasão Oficial:

- I. Logomarca Oficial do Município;
- II. Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento; e
- III. Uso exclusivo em serviço.

§ 3º. Veículos não oficiais, mas a serviço da Administração Pública, terão os seguintes dizeres:

- I. Logomarca Oficial do Município;
- II. “A serviço do Município de Nossa Senhora do Livramento”; e
- III. Nome da secretaria à qual o veículo presta serviço.

Art. 3º. Na aquisição de novos veículos para frota municipal ou a serviço da Administração Pública, a identificação deverá ser feita imediatamente, antes da sua utilização.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária. Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e Lei orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o projeto de lei em apreço envolve a prática de atos de gestão, os quais sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo.

Não obstante, o art. 50, VI da LOM preconiza que compete, privativamente, ao Prefeito Municipal “dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei”.

No caso sob exame, o Nobre Vereador, ao propor tal projeto de lei acabou por extrapolar sua competência. Isso por que constituem matéria meramente administrativa, ínsita, portanto, à atuação do Poder Executivo, por intermédio de seu Prefeito Municipal.

O projeto de lei em tela dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso especial - áreas destinadas a estacionamento - matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo pelo Poder Legislativo.

A proposição em comento não cuida diretamente da saúde e assistência pública ou de proteção ou garantia das pessoas portadoras de deficiência, como permite o artigo 23, inciso II da Constituição Federal como também não implanta política de educação para a segurança no trânsito, conforme previsão do inciso XII do artigo 23 mencionado, mas dispõe sobre a organização administrativa municipal, exteriorizando típico ato administrativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não

Praça da Bandeira. nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

A emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o Parecer. SMJ

Nossa Senhora do Livramento, 29 de Abril de 2021.

Patricia Ramalho da Cruz
Assessora Jurídica
Câmara Municipal de Nossa Senhora Livramento
OAB/MT 14356

Praça da Bandeira, nº253 -Fone/Fax (65) 351-1139- CEP 78170-000 – N.Sra Livramento –MT

e-mail: camara-livramento@ig.com.br

Missão: Garantir excelência no processo de fiscalizar e legislar, envolvendo a população na busca de soluções para as demandas sociais, contribuindo para a satisfação do cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO

Praça da Bandeira nº 253 – Fone (065) 3351.1139
Cep. 78170-000 – Nossa Senhora do Livramento – MT.

PARECER Nº 24/2021

AUTORIA: Comissão de Justiça e Redação e Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 04/2021 – Poder Legislativo Municipal

RELATOR: Ver. José Alfredo Silva Taques Junior

A Comissão de Justiça e Redação e Obras Públicas, Transportes e Comunicações, votam FAVORAVELMENTE pela aprovação do Projeto de Lei nº 04/2021, do Vereador João Fernando, que institui a obrigatoriedade de identificação nos veículos oficiais de propriedade, recebidos mediante convenio, cessão de uso ou a serviços da Prefeitura e da Câmara Municipal de Nossa Senhora do Livramento – MT.

É este o Parecer, salvo melhor juízo por parte dos Senhores Vereadores

Sala das Comissões, 04 de maio de 2021.


EDER CAMPOS NEVES
Pres/Comissão/Justiça e Redação


JOÃO FERNANDO NASCIMENTO
Pres/Comis/Obras Públicas

Fabiano Sebastião da Silva
Membro


José Alfredo Silva Taques Junior
Relator


Leila Lucia Martins de Mello
Membro


Eder Campos Neves
Membro